Secretaria do Fricanza Fienc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02232/06

Município de RIAÇHÃO DO POÇO. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Regularidade das contas. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações.

Acórdão APL TC 396 /2007

<u>RELATÓRIO</u>

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. Joaquim Domingos dos Santos.

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 297/302, destacando os seguintes aspectos:

I – da Gestão Fiscal:

- 1. Pelo atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - a) Gastos com o Poder Legislativo (art. 29-A, da Constituição Federal);
 - b) Gastos com a folha de pagamento;
 - c) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
 - d) Gastos com pessoal;
 - e) Correta elaboração dos RGF encaminhados a esta Corte;
 - f) Envio dos RGF para este Tribunal.
- 2. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - a) Ausência de comprovação da publicação dos RGF, referente ao primeiro semestre:
 - b) Compatibilidade de informações entre RGF e PCA.

II - da Gestão Geral:

- 1. Receita prevista e despesa fixada em R\$ 175.500,00, tendo sido transferido a receita de R\$ 179.698,10¹, e realizada a despesa no valor de R\$ 179.686,50², restando, pois, superávit na execução orçamentária de R\$ 11,60³;
- 2. A remuneração anual dos Vereadores representou 1,72% da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
- 3. Despesa com pessoal dentro do limite legal⁴.
- 4. O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 5. Os gastos totais do Poder Legislativo representaram 6,91% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, portanto dentro do limite constitucional;
- 6. A título de irregularidades foram evidenciadas:
 - a)Não realização de processo licitatório, na modalidade carta-convite, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 11.052,43;
 - b) Que o cálculo do limite de gastos do Poder Legislativo foi elaborado erroneamente, pelo responsável técnico, porquanto, utilizou para o cálculo a receita tributária mais transferências do ano em análise, quando a base de cálculo deveria levar em conta as referidas receitas do ano anterior.

C:\Assessor\PLENO\Câmara\CM-RPO-2005- 02232-06.doc

¹ Vide PCA (fls. 04, 07/08);

² Houve utilização de créditos adicionais;

³ Vide PCA (fls. 07);

⁴ A despesa com pessoal representou 3,09% da RCL.



Processo TC nº 02232/06

Devidamente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos, que da análise dos mesmos, o órgão de instrução concluiu que:

- a) Foi apresentada cópia do Diário Oficial do Município comprovando a publicação do RGF, sanando a supracitada ausência;
- b) <u>Permanece a irregularidade</u> quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, visto que, quanto a este item, o gestor nada apresentou em sua defesa;
- c) As alegações apresentadas pelo defendente de que não promoveu a licitação por não acudirem interessados à licitação anterior, representa apenas uma hipótese prevista no artigo 24, V, da Lei 8.666/93, <u>mantendo o seu entendimento inicial</u>, quanto a este item;
- d) Tendo em vista o reconhecimento do defendente de utilização de base de cálculo errada para o cálculo do limite de gastos do Poder Legislativo, o órgão auditor manteve seu posicionamento inicial, quanto a este item.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, opinou pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço e atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as falhas remanescentes, em sua opinião são passíveis de relevação, cabendo recomendação no sentido de adoção de providências para evitar as falhas constatadas e observância às disposições constitucionais.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Comungo com o entendimento do Ministério Público Especial, posto que as irregularidades remanescentes não causaram prejuízo ao erário, assim, voto no sentido de que esta Colenda Corte:

- Julgue regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Joaquim Domingos dos Santos;
- 2. Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas, bem como estrita observância às disposições constitucionais;
- 3. Declare o atendimento integral às exigências da LRF;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02232/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. Joaquim Domingos dos Santos, relativa ao exercício de 2005,

C:\Assessor\PLENO\Câmara\CM-RPO-2005- 02232-06.doc



Processo TC nº 02232/06

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Joaquim Domingos dos Santos;
- 2. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas, bem como estrita observância às disposições constitucionais;
- 3. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Armobio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

André Carlo Torres Pontes Procurador Geral em exercício